

25/03/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 408.014-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

ADVOGADOS: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

AGRAVADO : PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário.

II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 25 de março de 2003.

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



25/03/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 408.014-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADOS: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
AGRAVADO : PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fl. 88) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser inconstitucional a cobrança da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Coronel Fabriciano/MG.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base na jurisprudência da Corte.

Sustenta o agravante, em síntese, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, tendo em vista sua divisibilidade e especificidade. *mm*

Ao final, requer o agravante a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



25/03/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 408.014-2 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): O agravo regimental não merece prosperar. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (art. 145, II, C.F.).

Concorri com o meu voto na tomada da decisão mencionada.

Dele destaque:

"(...)

O que é preciso perquirir é se o serviço de iluminação pública é um serviço prestado *uti universi*, um serviço geral, ou um serviço prestado *uti singuli*, ou específico. Ou, noutras palavras, se o serviço é destinado a determinados usuários e não prestado com caráter geral, ou para a coletividade toda, dado que, se se tratar de um serviço geral, destinado à coletividade toda, deve ser remunerado pelo imposto. E mais: é preciso verificar se o serviço é divisível, vale dizer, de utilização individual e mensurável.

A resposta a essas indagações não é outra: o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, não é um serviço que pode ser dividido



em unidades autônomas para cada contribuinte. É, na verdade, um serviço prestado *uti universi* e não *uti singuli*. Roque Carrazza, ao dissertar a respeito dos serviços gerais, prestados *uti universi*, 'isto é, indistintamente a todos os cidadãos', exemplifica com o serviço de iluminação pública ('Curso de Dir. Const. Tributário', cit., pág. 327). Hely Lopes Meirelles, que defendera a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, reconsiderou-se, depois. Leciona, no seu 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., págs. 147-148, que 'não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi*, e não *uti singuli*,...'. Em nota de rodapé, esclarece Hely Lopes Meirelles: 'Relativamente ao serviço de iluminação pública, já defendemos a tese da legalidade da taxa para seu custeio. Evoluímos para a posição atual por verificarmos que esse serviço não é prestado *uti singuli*, mas sim *uti universi*, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável.' (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., pág. 147, nota 14).

Sérgio Pinto Martins tem o mesmo entendimento.
 Leciona:

'5.1. O serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, pois é um serviço dirigido a toda a coletividade, não podendo ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. Trata-se de serviço *uti universi* e não *uti singuli*, quer dizer: prestado a toda a comunidade e não individualmente a cada contribuinte. Deve, portanto, ser custeado por meio de impostos e não de taxas, por ser indivisível, contrariando o inciso III do artigo 79 do CTN e o inciso II do artigo 145 da Constituição.

A iluminação pública favorece a todas as pessoas que passam na rua e também aos donos de imóveis, porém não é possível

individualizar a quantidade de luz gasta por cada um, para ser possível a cobrança da taxa.

Já afirmou o professor Ruy Barbosa Nogueira, citado pelo Desembargador Álvares Cruz, em voto vencedor proferido na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 9.318-0, em 15.02.89 (RT volume 642, às páginas 103/104), que 'se é, por sua natureza (ontológica) comum (iluminação pública ou do povo) e por sua finalidade (teleológica) a todos, indistintamente (iluminação pública ou para o povo), de acordo com a própria qualificação jurídico-normativa constitucional e da legislação nacional ou complementar sobre o factum, isto, do serviço público suscetível de ser pressuposto fático da taxa (relação fática), vê-se que esta é insuscetível de ser fato gerador de taxa, porque não é serviço ou prestação de serviço específico, nem destacável em unidades autônomas de utilidade, nem prestado individualmente ao contribuinte (mas a todos), nem individualmente por ele usufruído (mas indistintamente por todos). Em resumo, é um serviço de uso comum (uti universi)'. ('Taxas de serviço e Suas Limitações Constitucionais').

No mesmo sentido: Carlos Augusto Alcântara Machado, 'Taxa de Iluminação Pública - Inconstitucionalidade', Rev. Ciência Jurídica, nº 58 - julho/agosto 94, pág. 262; Luciano Luz Badini Martins, 'Ação Civil Pública - Cobrança de Taxa de Iluminação Pública - CEMIG X Prefeitura - Legalidade da Cobrança', Revista Ciência Jurídica, nº 55 - janeiro/fevereiro/1994, pág. 288; Ruy Barbosa Nogueira, 'Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública', Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 43 (1981), pág. 42; Kiyoshi Habada, 'Taxa de Iluminação Pública', 'LEX - Jurisp. dos Tribs. de Alçada Civil de São Paulo', nº 121, maio/junho/90, pág. 21.

No RE 210.656-ES, de que fui relator, em que se cuidou da taxa de iluminação pública do Município de

Vitória, ES, registrei, no tocante a esse serviço, a ausência do requisito da divisibilidade, dado que referido serviço não é suscetível de utilização individual pelo contribuinte, certo que a marca significativa desse requisito está na 'possibilidade de identificação de cada contribuinte-usuário e a medida de sua utilização efetiva ou potencial.' (Aliomar Baleeiro, 'Dir. Trib. Brasileiro', Forense, 11ª ed., revista e complementada por Misabel Abreu Machado Derzi, pág. 565).

(...)" ("D.J." de 14.5.99).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 408.014-2

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.: MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

ADVDS.: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS

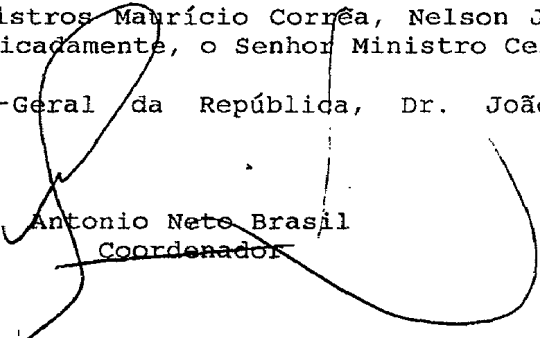
AGDO.: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

AGDO.: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 25.03.2003.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


Antonio Neto Brasil
Coordenador